



PARECER N° 01/2014

De: Assessoria Técnica

Para: Presidência da Câmara Municipal de Ipatinga

**I - EMENTA** - REQUERIMENTO. GOZO DE FÉRIAS PRÊMIO. PREVISÃO LEGAL NO § 3º DO ART. 33 DA LEI 2.425/08. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 33.

**II- RELATÓRIO**

A Presidência desta Casa Legislativa encaminhou a esta Assessoria Técnica requerimento subscrito pela servidora Cláudia Alves Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de Assistente do Legislativo V, matrícula 296, solicitando lhe seja concedido o gozo de 90 (noventa) dias de férias-prêmio, a partir de 20/01/2014.

Há de se destacar que no referido requerimento há manifestação do Gerente do Setor de Compras e Suprimentos - local onde a requerente exerce suas funções - deferindo eventual afastamento.

**III. FUNDAMENTAÇÃO**

Em 28/03/2008, a Lei 2.425 inovou o ordenamento municipal, trazendo em seu texto o Direito a Férias-Prêmio com a seguinte redação:

**Art. 33. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga, conceder-se-á ao servidor efetivo férias-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.**

§ 1º Os direitos e as vantagens serão as do cargo em comissão ou função gratificada quando se tratar de servidor efetivo, que esteja no exercício dos mesmos.

§ 2º Não se concederá férias-prêmio ao servidor efetivo que no período aquisitivo, houver:  
I - sofrido pena de suspensão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Assessoria Técnica**

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

III.- gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias;

b) para tratar de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

c) por motivo de afastamento do cônjuge, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º As férias-prêmio poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, não inferior, qualquer deles, a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º Ao servidor que preferir, será assegurado o direito, mediante expressa e irretratável declaração, de optar:

I - pelo gozo de metade do tempo das férias-prêmio e a concessão da outra metade em pecúnia;

II - pela concessão integral de férias-prêmio em pecúnia.

Da leitura dos dispositivos supra, constata-se a existência de previsão legal acobertando o direito à fruição de 3 (três) meses de férias-prêmio.

Contudo, antes de qualquer eventual deferimento, há que de se fazer diligências:

Primeiramente, a verificação junto ao setor de Pessoal quanto às situações impeditivas previstas no § 2º do art. 33;

Em segundo lugar, a conveniência do afastamento do servidor no período pleiteado, de forma que o Princípio da Continuidade do Serviço Público não seja diretamente afetado.

Observe-se que, no caso em tela, em relação ao segundo item, já existe uma manifestação do superior hierárquico da servidora,



concordando com seu afastamento para fruição de férias-prêmio.  
setor.

Pendente, portanto, a manifestação da Gerência de Pessoal/Recursos Humanos, em relação ao primeiro requisito.

Cumprida a primeira diligência, e ausentes as situações impeditivas do § 2º do art. 33, nada obsta a que seja deferida a fruição das férias-prêmio requeridas pela servidora.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Técnica manifesta-se no sentido de não haver óbice legal para o deferimento ao pedido de gozo das férias-prêmio requerido pela servidora Cláudia Alves Ribeiro, desde que ausentes as situações impeditivas do § 2º do art. 33.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, as quais submetemos à consideração superior, demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 07 de janeiro de 2014.

  
Victor Magalhães Macedo  
Analista do Legislativo

  
Maria Alminça da Costa Guimarães  
Chefe da Assessoria Jurídica